



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº.: 364/2007

Sessão: 92ª Sessão Ordinária de 21 de maio de 2007

Processo nº.: 1/174/2006

Auto de Infração nº.: 1/200521049

Recorrente: RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EXTINÇÃO processual, nos termos do art.267, IV do CPC. A peça basilar aponta a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Verifica-se nos autos que a espécie é motivada por utilização de crédito indevido. Impossibilidade de determinar com segurança e certeza qual é a real acusação fiscal e a natureza da infração, fato que conduz à iliquidez e incerteza do crédito tributário. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, no montante de R\$ 20.421,93, referente ao exercício de 2001.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração alegando que, à época da infração, era obrigada a realizar a escrituração fiscal e a apuração do ICMS, lançando, por isso, o valor referente ao ICMS - diferencial de alíquotas na coluna 'outros débitos' do Livro Registro de Apuração do ICMS e, por conseguinte, recolhendo o ICMS em conformidade com o que estatua o §1º, do art.589 do RICMS.

O Julgador de 1ª Instância, manifestando-se às folhas 56/59, refutou as alegações da Impugnante, mantendo integralmente o feito fiscal.

O fundamento do decisório singular é o de que o Autuado recolheu a menor o ICMS diferencial de alíquotas, em decorrência da apropriação indevida dos créditos oriundos de energia elétrica e de comunicação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Autuada ingressou com recurso voluntário confirmando o que foi alegado na impugnação e acrescentando que "inexiste nos autos elementos que tenham a virtude de produzir convencimento no sentido de que efetivamente a Recorrente deixou de recolher o ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, no período de 2001".

O parecer nº. 753/2006, emitido pela Célula de Consultoria Tributária, apresentou entendimento contrário ao do Julgador Monocrático, sugerindo a extinção processual por impossibilidade jurídica, nos termos do art.63, inciso "b" do Dec.25.468/99.

Em 12 de março de 2007, a 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidades de voto, deliberou no sentido de remeter os processos 1/172/2006, 1/174/2006 e 1/175/2006 para redistribuição e julgamento na 1ª Câmara, em razão do impedimento da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente e da suspeição declarada pelos demais Conselheiros.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O núcleo da delação é a acusação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, no valor de R\$ 20.421,93, referente às aquisições de material para consumo em outras Unidades da Federação, no exercício de 2001, conforme demonstrativos anexos aos autos.

O Autor do feito fiscal afirma que, ao analisar o Livro de Apuração do ICMS da Autuada, constatou que o contribuinte deixou de atender o que dispõe o art.589 do Regulamento do ICMS (Dec.24.569/97), deixando, assim, de recolher o ICMS - diferencial de alíquotas.

Recompondo a conta gráfica da Autuada, **expurgou os créditos relativos à energia elétrica e comunicação**, por entender "**tratar-se de material de consumo, conforme art.589 do Dec.24.569/97**", concluiu que a "**Autuada não tem direito ao crédito porque na saída dos produtos, o mesmo é destinado à recauchutagem de pneus, sendo que não ocorre**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

débito de imposto na saída, por se tratar de uma operação de prestação de serviço, fls.07/18.

Da leitura das informações prestadas pelo Fisco, depreende-se que o Fisco não conseguiu harmonizar a denúncia proferida na peça basilar e a irregularidade evidenciada na conta gráfica do ICMS, impedindo, dessa forma, que se identifique com precisão a infração atribuída ao sujeito passivo.

A descrição da falta atribuída ao Contribuinte é elemento essencial para caracterizar a natureza da infração. O Dec.nº.25.468/99 arrola expressamente, em seu artigo 33, os itens que devem constar no Auto de Infração, apontando a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. Em seu parágrafo segundo, estabelece ainda que a "ausência da indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária, não ensejará nulidade, desde que o relato do Auto de Infração seja claro e preciso".

Percebe-se claramente que a infração ora analisada foi redigida de maneira inadequada, haja vista a confusão realizada pelo Autor do feito fiscal entre os conceitos de insumos e materiais de uso e consumo, além da interpretação equivocada do termo **recolhimento do imposto**, constante no parágrafo primeiro do art.589 do RICMS.

As incoerências dos argumentos apresentados pelo Autor do feito fiscal conduziram a Autuada e o Julgador Singular a apresentar entendimentos divergentes, quanto à motivação da autuação, a saber:

Na peça recursal, a Recorrente alega que o Fisco laborou em equívoco, uma vez que não examinou os artigos 73 e 74 em conjunto com o estatuído no §1º do artigo 589, efetuando, em seus livros fiscais, a devida escrituração dos valores de ICMS calculado na forma do artigo 589 do RICMS, agindo, assim, em absoluta conformidade com o que preceitua a legislação vigente.

A nobre Julgadora Singular, por sua vez, afastou os fundamentos da Recorrente, afirmando que "a acusação que lhe está sendo assacada não é de falta de escrituração das operações relativas às aquisições, e sim de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

recolhimento do imposto a menor em decorrência da apropriação indevida dos créditos oriundos de energia elétrica e de comunicação".

É forçoso concluir que se está diante de uma peça acusatória falha. Não se sabe, ante a imprecisão e confusão na demonstração da infração, e não se chega à conclusão acerca do verdadeiro motivo da autuação: falta de recolhimento do diferencial de alíquotas ou crédito indevido de energia elétrica e comunicação.

Não vislumbro, portanto, possibilidade de dar prosseguimento ao presente Processo Administrativo Tributário, em face da imperfeita descrição do fato infringente.

Pela incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado de ofício, resta-nos, tão somente, nos precisos termos do art. 267, IV, do CPC, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito.

É o VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2007.

 Magna Vitória G. Lima CONSELHEIRA RELATORA	 Ana Maria Martins Timbó Holanda PRESIDENTE
 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA	 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Mateus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA